



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Wilson Andrade Porto
Advogado: Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Adilson Alves da Costa
Interessado: Idel Maciel de Souza Cabral

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do último semestre do período ao Tribunal – Ausência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício – Carência de realização de procedimentos de licitação – Acumulação ilegal de cargos públicos por servidor contratado – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multas individuais. Fixação de prazo para pagamentos. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00345/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2007, *SR. WILSON ANDRADE PORTO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao então gestor da Câmara de Vereadores de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, bem como ao antigo prestador de serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o segundo.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Edson Luís dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 132/137, 260/262, 264/266, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 268/270, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, relativas ao exercício financeiro de 2007, apresentadas a este eg. Tribunal em 26 de março de 2008, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 07 a 11 de junho de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 132/137, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 919/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 388.800,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 408.000,00, correspondendo a 104,94% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu também o montante de R\$ 408.000,00, representando 104,94% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.780.725,30; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 221.056,39 ou 54,18% dos recursos transferidos (R\$ 408.000,00); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 22.427,92; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu, da mesma forma, um total de R\$ 22.427,92.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 866/2004, quais sejam, R\$ 2.000,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 168.000,00, correspondendo a 2,12% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.909.487,54), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 265.018,38 ou 2,29% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 11.572.792,21), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao primeiro semestre do período analisado foi encaminhado ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, contendo todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 632/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento do RGF do segundo semestre do exercício ao Tribunal; b) ausência de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre do ano; c) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 27.360,00, sendo R\$ 17.100,00 com a locação de veículo e R\$ 10.260,00 com a elaboração da folha de pagamento do Legislativo; e d) pagamentos indevidos ao Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, digitador no Poder Legislativo de Pocinhos/PB e Secretário de Finanças da mencionada Urbe, no valor de R\$ 5.700,00.

Processadas as citações do então Chefe do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, bem como do prestador de serviços durante o exercício de 2007, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, fls. 138/143, 220/223 e 226/231, ambos apresentaram contestações, respectivamente, fls. 144/217 e 232/257 dos autos.

O ex-gestor apresentou vasta documentação e alegou, em síntese, que: a) o RGF – 2º semestre foi efetivamente enviado ao Tribunal, conforme atesta a correspondência arquivada na Câmara; b) os RGFs – 1º e 2º semestres foram publicados, consoante demonstram os periódicos juntados ao feito; c) o Poder Legislativo da Urbe realizou o Convite n.º 001/2007 para o aluguel de automóvel, concorde evidência a cópia anexa; d) diante da inviabilidade de competição, a empresa INFO EXPRESS LTDA. foi contratada para confecção da folha de pagamento do Legislativo através de inexigibilidade de licitação, conforme também comprova a cópia juntada; e e) os serviços do Sr. Idel Maciel de Souza Cabral foram prestados em horários distintos dos fixados pelo Poder Executivo municipal.

Já o contratado, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, exibiu igualmente extensa documentação e asseverou, em suma, que realizou os serviços de digitação para o Parlamento Mirim de Pocinhos/PB durante o turno da noite, não influenciando, portanto, no exercício do cargo de Secretário de Finanças da Urbe. Ademais, informou que, após autuação do Ministério Público Estadual, requereu, de imediato, o seu desligamento da função de digitador.

Encaminhados os autos aos analistas da DIAGM IV, estes, após examinarem as referidas peças processuais, emitiram relatório, fls. 260/262, onde destacaram, resumidamente, que: a) a publicação do RGF do 1º semestre não poderia ter ocorrido, pois o Jornal Oficial da Câmara Municipal de Pocinhos foi criado apenas em 17 de outubro de 2007, enquanto a suposta divulgação foi realizada no dia 31 de julho de 2007; b) as possíveis divulgações dos RGFs – 1º e 2º semestres não passam de montagens feitas em computador e depois xerocopiadas para serem apresentadas como provas pela defesa; c) o Convite n.º 001/2007, implementado pelo Legislativo para locação de veículo, apresenta diversas inconsistências; d) o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa INFO EXPRESS LTDA. não foi encartado aos autos; e) o contrato firmado entre a Câmara Municipal e o Sr. Idel Maciel de Souza Cabral foi rescindido; e f) os serviços de digitação à Câmara Municipal foram efetivamente prestados, consoante atesta documento firmado pelo Promotor de Justiça local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

Visando complementar a instrução do feito, o álbum processual foi remetido aos inspetores da Divisão de Licitações e Contratos – DILIC para análise do Convite n.º 001/2007, que, evidenciando a simplicidade da modalidade de licitação adotada pelo Poder Legislativo, pugnam pelo relevamento das falhas inicialmente apontadas e pela regularidade do procedimento licitatório, fls. 264/266.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 268/270, opinando, resumidamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas *sub examine*; b) atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) envio de comunicação ao Ministério Público estadual acerca dos indícios de falsificação de documento público; e e) remessa de recomendações ao gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as futuras contas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 271/272 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Wilson Andrade Porto, revelam algumas irregularidades remanentes. Com efeito, impende comentar, inicialmente, o não encaminhamento a este Sinédrio de Contas do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício, fls. 135 e 260, o que configura flagrante transgressão ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/04, em vigor à época, *in verbis*:

Art. 18 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência. (destaques ausentes no texto de origem)

Outrossim, os peritos deste Pretório de Contas assinalaram a carência de comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do período, também fls. 135 e 260, porquanto as cópias apresentadas como sendo do JORNAL OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS – CASA “JOSÉ DE ODILON BRITO”, fls. 148/161, são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

montagens feitas em computador e depois xerocopiadas para serem apresentadas como provas pela defesa. Mencionada mácula, além de poder ser enquadrada como crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), denota evidente violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifos inexistentes no original)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pela própria Corte, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de trinta por cento dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que concerne ao tema licitação, fica evidente que o antigo Chefe do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, não implementou procedimentos licitatórios válidos para dispêndios no montante de R\$ 27.360,00, sendo R\$ 17.100,00 destinados à locação de veículo e R\$ 10.260,00 reservados à elaboração da folha de pagamento do Legislativo. Pois, embora o ex-gestor tenha anexado ao feito o Convite n.º 01/2007 para o aluguel de automóvel, as eivas constatadas pelos especialistas do Tribunal, fls. 261/262, comprometem, sobremaneira, a licitude e a realização do referido procedimento, em que pese o entendimento técnico subsequente, fls. 264/266.

Destarte, cumpre salientar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou implementada em desacordo com o disposto na norma, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbum pro verbo*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Em seguida, merece ênfase que a não realização de procedimentos licitatórios ou a sua implementação em desacordo com a legislação de regência vai, desde a origem, de encontro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no inciso XXI, do já citado art. 37, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Neste contexto, é preciso destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, desta feita nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbatim*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Em relação à acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, fl. 136, em que pese o entendimento dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 261/262, cabe realçar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para aqueles casos expressamente previstos no supracitado dispositivo, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O mencionado texto constitucional, inserto na Carta da República de 1988, veio disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles, que em sua obra Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *verbum pro verbo*:

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

In casu, constata-se que o Sr. Idel Maciel de Souza Cabral acumulou ilegalmente, no ano de 2007, os cargos de Secretário de Finanças do Município de Pocinhos/PB com o de digitador do Poder Legislativo, somente rescindindo o contrato com a Casa Legislativa no dia 22 de setembro de 2008, fl. 216, depois de notificado pelo Ministério Público estadual. Neste sentido, verifica-se que o representante do *Parquet* adotou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e, após o distrato assinado pelo contratante e pelo contratado, determinou o arquivamento do procedimento administrativo, conforme despacho assinado pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira, fl. 217.

No entanto, vale ressaltar que a rescisão do contrato de prestação de serviços junto ao Parlamento Municipal não descaracteriza a possível prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por força do estabelecido nos arts. 9º, cabeça, e 11, inciso I, da já citada lei disciplinadora das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública (Lei Nacional n.º 8.429/92), *ipsis litteris*:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

Por outro lado, conforme evidenciaram os analistas da Corte, fls. 261/262, ficou comprovada a realização dos serviços de digitação pelo Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, razão pela qual deve ser afastada a imputação de quaisquer débitos, haja vista a impossibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública municipal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SERVIDORES. Em ação popular, o Tribunal *a quo* reconheceu a nulidade das nomeações efetuadas pelo prefeito, mas determinou a desnecessidade da devolução dos vencimentos em razão da contratação irregular. A Turma, por maioria, entendeu que a lesividade legal deve ser acompanhada de um prejuízo em determinadas situações. No caso, houve prestação dos serviços pelos servidores contratados irregularmente. Assim, o Poder Público usufruiu dos servidores e haveria locupletamento ilícito se recebesse de volta aqueles vencimentos. Assim, por maioria, a Turma negou provimento ao recurso. (STJ – 1ª Turma – RESP nº 575.551-SP, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 6/2/2007)

Todavia, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, e pelo prestador de serviços, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor e o antigo contratado enquadrados no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pocinhos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Wilson Andrade Porto.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao então gestor da Câmara de Vereadores de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, bem como ao antigo prestador de serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o segundo.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Edson Luís dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 132/137, 260/262, 264/266, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 268/270, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.